



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003171/2001-21 ✓
Recurso nº : 142.908 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ✓
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG ✓
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.561 ✓

IRPJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITE PARA DEDUÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1996. Para fins de apuração do limite de dedução dos juros sobre capital próprio, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, devem ser computadas as reservas de lucros. ✓

Recurso voluntário a que se dá provimento. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Flávio Franco Corrêa que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003171/2001-21
Acórdão nº : 103-22.561

Recurso nº : 142.908
Recorrente : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMEN-
TO E INVESTIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1/6) para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 736.107,03, consolidado em 31/03/2001, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 3) a irregularidade consiste no valor dos juros sobre o capital próprio que teria sido adicionado a menor na apuração do lucro real. Isso porque não foi obedecido o limite estabelecido na redação original do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, consistindo no maior valor entre cinquenta por cento (50%) do lucro líquido do período, antes da dedução desses juros, e cinquenta por cento (50%) dos lucros acumulados.

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação (fls. 30/43) acompanhada dos documentos de fls. 44/54, argüindo em preliminar a nulidade do Auto de Infração por falta de descrição suficiente do fato. Afirma que a autuação não contempla os cálculos da apuração dos juros sobre o capital próprio, essenciais para a confirmação da alegada inobservância dos limites de dedutibilidade. Teria ocorrido inobservância da forma prescrita em lei.

No mérito defende que obedeceu aos limites determinados pela legislação. Conforme Instrução Normativa SRF nº 93/97, o montante passível de dedução seria limitado pelo maior valor entre cinquenta por cento do lucro líquido do exercício.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BHE Nº 6.404/2004, negando provimento ao pleito nos termos da ementa abaixo transcrita:

a



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10680.003171/2001-21
: 103-22.561

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

No ano-calendário de 1996, o limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, a título de remuneração do capital próprio, foi de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que fosse maior.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão (fl. 79), a interessada recorre a este colegiado (fls. 80/92, com documentos de fls. 93/113) reiterando as razões da peça impugnatória.

Apresentou documentos de fls. 140/141, com vistas ao cumprimento da garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003171/2001-21
Acórdão nº : 103-22.561

VOTO VENCIDO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

O cerne da questão consiste na definição do limite de dedutibilidade das despesas com juros sobre o capital próprio pagos a titular, sócios ou acionistas.

Na redação original, o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 estabeleceu a possibilidade de dedução desses valores e, em seu parágrafo 1º, tratou do limite:

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro-rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (grifo acrescido)

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterou o parágrafo 1º supra transcrito, nos seguintes termos:

Art. 78. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação;

** § 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.”. (grifo acrescido)*

Vê-se que, com a nova redação, o valor das reservas de lucros passou a ser computado para efeito de apuração do limite de dedutibilidade

Pleiteia a recorrente que o montante das reservas de lucros seja considerado já na apuração da dedução referente ao ano-calendário de 1996. Isso porque a nova redação traduziria um mero ajuste das normas relativas à remuneração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003171/2001-21

Acórdão nº : 103-22.561

do capital próprio e a nova redação teria natureza interpretativa, justificando sua aplicação a fatos geradores anteriores.

Entendo de forma diversa. Em termos de cláusula de vigência, o art. 87 da Lei nº 9.430/96 estabelece que essa Lei entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997. Sendo assim, não há como aplicá-la a fatos ocorridos antes dessa data.

Quanto à suposta natureza interpretativa do dispositivo, não visualizo tal circunstância. Uma característica marcante da lei interpretativa é o fato de não inovar, limitando-se a esclarecer dúvida a respeito de dispositivo anterior. Não foi esse o caso presente. A norma posterior mudou a redação do texto anterior, trazendo como consequência uma alteração significativa na sistemática de dedutibilidade das despesas e custos incorridos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003171/2001-21
Acórdão nº : 103-22.561

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator-Designado

Peço permissão para divergir do r. entendimento dado pelo Conselheiro relator.

A meu ver, a alteração introduzida pelo art. 78 da Lei 9.430/96 veio apenas tornar explícita conclusão fatalmente alcançada pelo caminho da interpretação, qual seja, o cômputo das reservas de lucros no cálculo do limite de dedução dos juros sobre capital próprio, já implícito no comando do art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, haja vista a identidade de natureza patrimonial entre lucros acumulados e reservas de lucros.

A colenda Oitava Câmara deste Conselho adota semelhante entendimento. Observe-se o Acórdão nº 108-07.934/2004, assim ementado:

"IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. São comuns os conceitos de "lucros acumulados" e "reservas de lucros", pois, embora distintos na classificação contábil, possuem a mesma essência e finalidade. A modificação trazida pelo art. 78 da Lei 9.430/96 ao §1º do art. 9º da Lei 9.249, apenas veio complementar o texto deste último dispositivo legal, introduzindo a expressão "reservas de lucros", o que não significa dizer que seu conceito seja distinto do de "lucros acumulados". Logo, verificando-se que a dedutibilidade somente não foi aceita em razão da nomenclatura da conta contábil, há de ser destituída a exigência fiscal neste sentido."

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA